



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, o art. 235-A, e inclua-se o item 28 ao Anexo III, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar.”

“ANEXO III

SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Item	Descrição do Serviço	NBS
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde. Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde,



Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres”.

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários - reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 - no Anexo III do PLP nº 68, de 2024, enquadrando-os nos serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 2018.

Cumprе destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública – sob a perspectiva sanitária – e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arremeter recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Por isso, sugerimos a inclusão de novo artigo ao PLP nº 68, de 2024, prevendo que serão aplicáveis a estes as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)

